



Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal  
**Procuradoria Jurídica**

---

**REFERENTE:** Processo n. 310/CMC/2023

**REQUISITANTE:** Comissão de Constituição de Justiça

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 139/CMC/2023

**““CRIA O PROGRAMA DE FOMENTO A CULTURA NATALINA E REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS, DENOMINADO “NATAL FELIZ”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PARECER JURÍDICO**

**I- RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo instituir no âmbito do município de Cacoal/RO, “O PROGRAMA DE FOMENTO A CULTURA NATALINA E REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS, DENOMINADO “NATAL FELIZ”, e dá outras providências.

Segundo a proposta, o programa tem a finalidade de criar um programa para promover a cultura natalina, por meio de distribuição de brinquedos para crianças enquadradas nas famílias de baixa renda, durante o período considerado natalino.

A destruição será definida anualmente e adquirida mediante certame licitatório.

*É o relato que importa! Opino.*

**II- LEGALIDADE**

---

Rua Presidente Médici, n. 1849, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO – Cep. 76963-620 -cacoalprojurcmc@gmail.com



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*  
**Procuradoria Jurídica**

Em relação a competência do executivo, está prevista no art. 30 da Carta da República, incisos I e II, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse.

Doutra feita, de se afirmar que o ente municipal detém ainda competência suplementar, promover a cultura e educação nos termos dos incisos V e X do Art. 23 da Carta da Republica, combinados com Art. 71 do ECA.

Especificamente quanto ao aspecto material, não se vislumbra, de plano, violação a princípios ou regras de ordem Constitucional, nem se observa incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

Por sua vez, o art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Quanto a técnica Legislativa, verifco que o projeto de lei está em conformidade com a Lei de diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

### **III- CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo de Cacoal/RO., instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade deste Projeto de Lei, o qual O PROGRAMA DE FOMENTO A CULTURA NATALINA E REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS, DENOMINADO “NATAL FELIZ, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Opina que seja observado, que o programa carece de regulamentação, e a proposta, se aprovada, autoriza o Poder Executivo fazer a regulamentação mediante Decreto. Ou seja, sem a participação da Casa Legislativa.

*Assinado digitalmente*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A81F-CB1C-E2EF-54AF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A81F-CB1C-E2EF-54AF



### Hash do Documento

3FD95D60CDC2DD3C7F91B85C4E52EBA93B9EADAA73CD629553FD00CF234949F5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2023 é(são) :

Erivelton Kloos - 596.375.792-49 em 08/11/2023 08:53 UTC-  
03:00

**Tipo:** Certificado Digital

